



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0965573-15.2024.8.19.0001

48ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS S/A

APELADO : AKAD SEGUROS S/A

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Ação de regresso. Contrato de seguro. Sub-rogação legal. Transporte aéreo de medicamentos. Perda de carga por variação de temperatura. Responsabilidade civil da transportadora. **Sentença de procedência. Manutenção.** Demonstrados o pagamento da indenização securitária e a responsabilidade civil da transportadora pelo sinistro, resta configurada a sub-rogação legal prevista no art. 786 do Código Civil, operando-se *ministerio legis*, a teor do **Enunciado de Súmula 188 do E. STF**. Ausente relação de consumo entre as partes, aplica-se o regime geral da responsabilidade civil contratual disciplinado pelo Código Civil, exigindo-se a comprovação dos pressupostos da responsabilidade subjetiva. Incumbe ao transportador demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da seguradora. A ausência de impugnação técnica específica ao parecer especializado apresentado pela autora importa em aquiescência tácita às suas conclusões, configurando negligência processual. **Teoria Dualista do Vínculo Obrigacional.** Companhia aérea, que assume obrigação de resultado (*schuld*) no contrato de



transporte de carga sob pena de responsabilização (*haftung*) em caso de descumprimento. Aplicação da **Cláusula de Incolumidade**, a teor do art. 749 do CC. Inaplicabilidade da indenização tarifada. Tratando-se de perda de carga por inadequada conservação durante o transporte, aplica-se o **Princípio da Reparação Integral do Dano**, por inteligência do art. 944 do Código Civil. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC. **Jurisprudência e precedentes citados:** 0830088-77.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 30/07/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); 0294047-13.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 29/06/2023 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL); 0851303-75.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 12/12/2024 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL); STJ - AgRg no AREsp: 782548 RJ 2015/0236559-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016). **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **Ação Cível de Ressarcimento de Danos** ajuizada por AKAD SEGUROS S.A. em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

A autora narrou que celebrou contrato de seguro com a empresa UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA., sendo que a segurada contratou a ré para



realizar transporte de mercadorias (medicamentos) no trecho Barueri/SP com destino a Salvador/BA.

Sustentou que, a carga passou por situação excepcional durante o trânsito, tendo em vista restrições de malha viária, necessitando retornar ao expedidor. Alegou que, quando da chegada, verificou-se oscilação de temperatura e, conseqüentemente, perda da mercadoria.

Afirmou que a empresa segurada notificou a seguradora, que contratou empresa especializada para apurar a dimensão econômica dos prejuízos e a dinâmica dos fatos. Após constatação dos danos, derivados de perda de temperatura, efetuou pagamento de indenização securitária à segurada no valor de R\$67.341,14 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), já deduzida a franquia, sub-rogando-se no Direito de exigir da transportadora o ressarcimento.

Postulou a concessão de **tutela da evidência** na R. Sentença, com fundamento no art. 311, inciso IV, do CPC, alegando que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, argumentando que tal modalidade de tutela independe da demonstração de perigo de dano.

Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento de R\$67.341,14 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros desde a citação, além de custas e honorários advocatícios.

A R. **Sentença**, no id nº 187857559, teve o seguinte dispositivo:





"Por essas razões, na forma do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na peça preambular, para condenar a ré a pagar o valor de R\$67.341,14 com correção monetária contada do desembolso e juros desde a citação sendo que a correção monetária deverá ser aplicada pelos índices do IPCA e os juros pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da lei 14.905 de 28/06/2024 e da Resolução CMN 5171 de 29.08.24. Por força da sucumbência condeno a ré, por fim, ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios sendo que esses fixo em 10% sobre o valor da condenação".

Inconformada, a ré **interpôs apelação**, no id nº 194317284, **pugnando pela reforma do julgado**, sustentando, para tanto, que as mercadorias foram recebidas em perfeito estado, conforme AWB nº 12706335873, não havendo atraso na entrega ou extravio da carga.

Sustentou que, não se comprovou que os danos foram causados por falha durante o transporte aéreo, podendo ter ocorrido avaria pré-existente ou posterior ao transporte. Alegou ausência de nexo causal entre o transporte e os alegados danos.

Não obstante, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a segurada utilizou o serviço de transporte para incrementar sua atividade empresarial, não sendo destinatária final. Sustentou que a sub-rogação importa em receber o crédito na forma como primitivamente se dava na relação jurídica base, e se a segurada não era consumidora, a seguradora também não poderia sê-lo por equiparação.

Alegou, outrossim, que o contrato de seguro é desvinculado do contrato de transporte aéreo, não podendo suas cláusulas serem opostas à transportadora. Sustentou que os



limites de ressarcimento do contrato de seguro não estão parametrizados com as regras do transporte aéreo, e que o pagamento de seguro faz parte do risco da atividade seguradora.

Defendeu a aplicação do CBA como lei especial, prevalecendo sobre o Código Civil. Sustentou que a indenização deve limitar-se a 3 (três) OTN por quilo, nos termos do art. 262 do CBA, salvo declaração especial de valor ou comprovação de dolo/culpa grave do transportador, hipóteses não verificadas no caso.

Ante o exposto, requereu a improcedência do pedido e condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; subsidiariamente, caso mantido o dever de indenizar, que os juros moratórios incidam da data da prolação da sentença; alternativamente, fixação da indenização em 3 (três) OTN por quilo, nos termos do art. 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Contrarrazões, no id nº 197259222, em prestígio ao julgado.

É o Relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Ao recurso deve ser negado provimento.

DA POSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA SEGURADA

O instituto da sub-rogação caracteriza-se pela substituição subjetiva do credor primitivo por outro, que assume



integralmente os direitos, ações e privilégios do credor originário em face do devedor. No âmbito contratual securitário, referido instituto encontra disciplina específica no art. 786 do CC, cujo teor prescreve-se:

"Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

Cuida-se de modalidade de sub-rogação legal, que se opera *ministerio legis*, prescindindo de declaração expressa das partes contratantes, desde que verificados os pressupostos normativos para sua configuração.

Neste mesmo diapasão, o E. STF consolidou o entendimento cristalizado no **Enunciado de Súmula nº 188**. *In litteris*:

"O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro".

Conforme cediço, o fundamento jurídico-dogmático da sub-rogação securitária assenta-se na necessidade imperiosa de obstar o enriquecimento sem causa do segurado, o qual não pode auferir, concomitantemente, a indenização securitária e a reparação integral do causador do dano pelo mesmo evento lesivo.

Ademais, visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema securitário, evitando-se que os custos dos sinistros causados por terceiros sejam suportados indefinidamente pela coletividade de segurados.

A sub-rogação perfaz-se automaticamente com o adimplemento da obrigação indenizatória, transferindo à





companhia seguradora, nos limites do valor despendido, todos os Direitos, ações, privilégios e garantias do segurado contra o responsável pelo dano, consoante o disposto no art. 349 do CC:

"Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

Ressalve-se, contudo, que restam excluídos os Direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor, conforme entendimento consolidado pelo E.STJ no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.282**. *In verbis*:

"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

A doutrina civilista, de forma praticamente uníssona, reconhece a natureza legal da sub-rogação prevista no art. 786 do CC, operando-se *ministerio legis*. Conforme preleciona Arnaldo Rizzardo:

"a sub-rogação da seguradora decorre diretamente da lei, independentemente de qualquer manifestação de vontade das partes, bastando o pagamento da indenização para que se perfectibilize a transferência dos direitos". (RIZZARDO, Arnaldo. *A reparação nos acidentes de trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).

É oportuno ressaltar que, para o regular exercício do Direito de regresso, impende à seguradora demonstrar, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- *A existência de contrato de seguro válido e eficaz;*

7 / 23



- *A ocorrência do sinistro coberto pela apólice;*
- *O efetivo pagamento da indenização ao segurado;*
- *A responsabilidade civil do terceiro pelo evento danoso; e*
- *O nexo causal entre a conduta do terceiro e o dano indenizado.*

Uma vez satisfeitos os aludidos requisitos, a seguradora restará legitimada a pleitear o ressarcimento do valor despendido, **sendo esta a hipótese sub judice.**

Outrossim, devem ser observados os limites da cobertura contratada, da responsabilidade do causador do dano e do limite pago pela seguradora a título de indenização, não podendo exceder este montante.

Assim, em sendo demonstrados nos autos o pagamento da indenização securitária pela requerente e a responsabilidade civil da requerida pelo sinistro, resta configurada a sub-rogação legal prevista no art. 786 do CC.

DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES

Inicialmente, cumpre delimitar o regime jurídico aplicável à espécie, porquanto a configuração ou não de relação consumerista determina substancialmente o ônus probatório e os pressupostos da responsabilidade civil.

In casu, não se vislumbra a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ausentes os elementos caracterizadores da relação de consumo previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.



Com efeito, verifica-se que a transação efetivada entre as partes não se enquadra no conceito de relação consumerista, seja pela ausência de destinação final do produto adquirido, seja pela inexistência de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica que justifique a aplicação do microssistema protetivo.

Dessa forma, aplica-se ao caso concreto o regime geral da responsabilidade civil contratual, disciplinado pelo art. 927 do Código Civil, a qual exige a comprovação dos pressupostos clássicos da responsabilidade subjetiva.

Estabelecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se reconhecer que a responsabilidade civil da companhia aérea ré rege-se pelo sistema tradicional da culpa, consagrado no art. 186 do CC, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (grifado)

Nesse contexto, incumbia à seguradora autora demonstrar, de forma inequívoca, não apenas a existência do dano e do nexos causal, mas também a conduta culposa da companhia aérea ré, seja por dolo ou culpa em qualquer de suas modalidades - negligência, imprudência ou imperícia.

A **responsabilidade subjetiva** pressupõe, portanto, juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, exigindo-se a comprovação de que este agiu com violação ao **dever objetivo de cuidado** ou com intenção de causar o resultado danoso, circunstância que deve ser cabalmente demonstrada pela parte autora, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.



Nessa senda, a análise da responsabilidade civil da companhia aérea ré deve perpassar, necessariamente, pela verificação da presença de elemento subjetivo - dolo ou culpa - na conduta perpetrada, não bastando a mera demonstração da ocorrência do dano para ensejar o dever de indenizar.

DO MÉRITO RECURSAL

Cinge-se a presente insurgência recursal ao direito de sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada, exercido mediante ação regressiva, com o escopo de reaver o montante despendido a título de indenização securitária, decorrente da perda de carga medicamentosa durante o transporte realizado pela empresa ré, ora apelante.

In casu, configura-se manifesta negligência processual da parte recorrente, que se absteve de promover a adequada dilação probatória necessária à desconstituição das assertivas técnicas apresentadas pela apelada.

Com efeito, a perícia técnica constituía-se no único meio hábil para rebater as conclusões científicas consignadas no parecer técnico colacionado pela parte adversa, revelando-se imprescindível para a formação do convencimento judicial.

Todavia, a parte apelante quedou-se inerte quanto ao requerimento de produção de prova técnica especializada, bem como se absteve de apresentar contraditório técnico mediante juntada de parecer elaborado por profissional habilitado na matéria controvertida.

Conforme sabido, o ordenamento jurídico processual civil, consubstanciado no art. 373 do CPC, estabelece critérios





objetivos para a distribuição do encargo probatório entre os litigantes, determinando que incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, a ausência de impugnação técnica específica a parecer especializado importa em aquiescência tácita às suas conclusões, operando-se verdadeira confissão ficta quanto aos aspectos técnicos nele consignados. Tal entendimento encontra respaldo na teoria geral da prova, que preconiza a necessidade de contraditório qualificado em matéria que demanda conhecimento técnico especializado.

Consoante dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual dependem a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 20ª edição)".



A propósito, destaque-se precedente desta C. Câmara de Direito Privado que, em casos semelhantes ao *sub examine*, adotou o mesmo entendimento ora esposado, qual seja, o de que a prova pericial era necessária para o julgamento da lide em favor da companhia aérea ré:

*Apelação. Ação regressiva. Contrato de seguro. Sub-rogação. Serviço de energia elétrica. Sentença de procedência. Causas excludentes de responsabilidade objetiva não demonstradas. Manutenção do julgado. De início, não há que se falar em suspensão do julgamento do feito, uma vez que o Tema Repetitivo nº 1.282 teve seu trânsito em julgado em 26/06/2025. Cabe salientar que a seguradora, quando efetua o pagamento da indenização pelo sinistro, tem o direito de regresso contra o causador do dano, nos termos do caput do artigo 786 do Código Civil e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado com a edição do seu verbete sumular nº 188. Dessa forma, a seguradora assume o lugar do usuário do serviço, passando a ter o direito ao reembolso, valendo ressaltar que a sub-rogação não engloba os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido Tema nº 1.282. No caso, a apelada ajuizou a presente ação regressiva sub-rogando-se no direito de sua segurada, fundamentando seu pedido com a apólice do seguro e comprovando o pagamento da quantia objeto da presente demanda, além de instruir a inicial com parecer técnico que confirma os danos causados nos equipamentos eletrodomésticos de sua segurada, demonstrando o nexo de causalidade. **Na hipótese, a prova pericial seria para a apelante a única forma de infirmar as conclusões constantes do parecer anexado pela apelada, porém ao não requerer a produção de tal prova, nem tampouco trazer aos autos parecer técnico para contrapor o parecer acostado pela apelada, ficou patente o descumprimento do seu ônus probatório. Nesse cenário, a apelada cumpriu seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e incumbia***



à apelante demonstrar uma das causas excludentes de responsabilidade, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, questões de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da apelante ou fato de terceiro, o que não ocorreu no presente caso. Recurso não provido. (0830088-77.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 30/07/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) (grifado)

Não obstante, o argumento suscitado pela companhia aérea ré, concernente à inexistência de registro formal de reclamação por ocasião da devolução da mercadoria ao expedidor, revela-se juridicamente inconsistente e destituído de amparo legal.

Outrossim, a obrigação contratual da transportadora consistia na entrega da carga ao destinatário final nas mesmas condições em que foi recebida para transporte, sendo certo que o retorno ao remetente decorreu exclusivamente do estado de deterioração que impossibilitou o recebimento pelo consignatário.

Com efeito, o destinatário não pode ser compelido a aceitar mercadoria avariada ou em condições inadequadas para o consumo ou utilização, configurando-se legítima a recusa ao recebimento de bem imprestável.

Consequentemente, a devolução da carga ao expedidor constitui consequência natural e inevitável do inadimplemento contratual, não representando ato volitivo capaz de ensejar renúncia tácita a Direitos indenizatórios, sendo esta, justamente, a exegese do art. 754, parágrafo único, do Código Civil. *In verbis:*

"Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e





apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos. Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega". (grifado)

Ademais, a ausência de formalização de reclamação administrativa não configura, sob qualquer perspectiva hermenêutica, renúncia ao exercício do direito à reparação dos danos causados. Até mesmo porque, a teor do artigo supramencionado, se a avaria não for perceptível à primeira vista, o destinatário tem o direito de conservar a sua ação contra o transportador, desde que denuncie a deterioração no prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega.

In casu, consoante se depreende da prova acostada no id nº 161633871, a segurada informou, no dia posterior à entrega, ou seja, em 07/03/2024, que, em razão da conexão ocorrida no voo que transportava a carga, e ante o tempo hábil de retorno para o aeroporto de Guarulhos em 05/03/2024, apenas houve o retorno da carga em 06/03/2024, razão que deu ensejo à perda da carga devido ao vencimento da estabilidade do produto.

Destarte, a segurada cumpriu integralmente o disposto no art. 754 do Código Civil, de maneira que a seguradora, ao se sub-rogar no seu direito, faz jus à indenização pela perda da carga ocasionada pela companhia aérea ré.

Ademais, importante ressaltar que, à luz da **Teoria Dualista do Vínculo Obrigacional**, a companhia aérea, ao firmar contrato de transporte de passageiros, assume obrigação de resultado (*schuld*), comprometendo-se a transportar o usuário na data e horário estabelecidos, assegurando-se a prestação adequada do serviço contratado, sob pena de, em não sendo o





contrato de transportes cumprido, emergir a responsabilização da companhia aérea (*haftung*),

Nesse sentido, pertinentes são as lições de Flávio Tartuce sobre o tema:

"o Schuld é o dever legal de cumprir com a obrigação, o dever existente por parte do devedor. Havendo o adimplemento da obrigação surgirá apenas esse conceito. Mas, por outro lado, se a obrigação não é cumprida, surgirá a responsabilidade, o Haftung" (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 11ª Ed - Rio de Janeiro, Editora Forense, 2021, p. 325).

Corroborando tal entendimento, o art. 750 do Código Civil estabelece que:

" Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado."

Por conseguinte, em virtude das lições doutrinárias e do preceito legal supracitado, o transportador aéreo tem o dever de executar seu serviço conservando o bem transportado, sob pena de responder pelos prejuízos ocasionados.

Dessa forma, a legislação civilista demonstra que a correta execução do serviço, nos moldes contratados, constitui condição intrínseca ao contrato de transporte de carga, configurando, portanto, Direito assegurado ao contratante de obter do transportador o serviço adequado, seguro e responsável, consubstanciado no ordenamento jurídico.



Diante disso, inexistem fundamentos fáticos tampouco jurídicos para a reforma da R. Sentença, devendo-se ser mantida em todos os seus termos.

DA INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA

Acerca alegação de a aplicação do CBA como lei especial, prevalecendo sobre o Código Civil para adotar a indenização tarifada, melhor sorte, igualmente, não tem a companhia aérea é.

Em resposta a esta dualidade normativa, o E. STJ consolidou entendimento no sentido de que, nos casos de responsabilidade do transportador aéreo por deterioração de carga, revela-se inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia.

Importa ressaltar que, tais normas restringem-se aos casos de danos decorrentes de acidente aéreo, que envolvem riscos inerentes a essa modalidade de transporte. *In casu*, o dano decorreu da perda total da carga durante a execução do transporte contratado junto à companhia aérea ré, regendo-se a responsabilidade desta pelo Direito comum, que preconiza a reparação integral do prejuízo.

Nessa linha de inteligência, reconhece-se que a limitação tarifária contemplada pela Convenção de Varsóvia aparta-se, simultaneamente, do direito à reparação integral pelos danos de ordem material injustamente suportados, concebido pela Constituição Federal como direito fundamental, bem como do regramento do Código Civil, que, em adequação à ordem constitucional, de igual modo o preceitua.





Efetivamente, a limitação prévia e abstrata da indenização não atenderia, sequer indiretamente, ao princípio da proporcionalidade, notadamente porque teria o condão de esvaziar a própria função satisfativa da reparação, ante a completa desconsideração da gravidade e da efetiva repercussão dos danos injustamente suportados pela vítima do evento danoso.

Ademais, o Código Civil, em seu artigo 732, ao disciplinar especificamente os contratos de transporte, em contrariedade ao alegado pela parte recorrente, reconhece a aplicabilidade dos preceitos da legislação especial e de tratados e convenções internacionais, desde que não contrariem as disposições do mesmo diploma. Eis o teor do dispositivo legal:

"Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais."

Ressalta-se, porque relevante, que a restrição ao Direito à reparação integral pelos danos de ordem material e moral injustamente suportados somente poderia ser admitida, em tese, caso houvesse previsão expressa nesse sentido no próprio diploma legal do qual tal Direito emana.

Esta contemporização do Direito à integral reparação, todavia, não se verifica do tratamento dispensado à questão pelo Código Civil. Vislumbra-se, quando muito, como hipótese de incidência subsidiária, o caso em que o transportador não detém conhecimento prévio sobre o conteúdo da mercadoria a ser transportada e, embora incontroversa a ocorrência do dano, não se dispõe de elementos idôneos para demonstrar seu valor (ante o extravio da mercadoria, por exemplo), circunstâncias que, não se aplica ao caso *sub judice*.





A propósito, destaque-se precedentes desta E. Corte Estadual, que em caso semelhantes, igualmente entendeu pela reparação integral do dano e não pela reparação tarifada:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA EM FACE DA COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DA CARGA SEGURADA, ADVINDA DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, PELA RÉ, À PESSOA SEM AUTORIZAÇÃO DO EFETIVO RECEBEDOR CONSTANTE EM CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A SUPPLICADA AO RESSARCIMENTO DA QUANTIA SEGURADA (R\$518.538,51), ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DO DESEMBOLSO, E DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES, BUSCANDO A RÉ A REVERSÃO INTEGRAL DO JULGADO, E A AUTORA QUE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SEJA A DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUANTO À NEGLIGÊNCIA DA DEMANDADA, QUE DIRETAMENTE CONTRIBUIU PARA O RESULTADO DANOSO AO ENTREGAR A MERCADORIA PARA PESSOA NÃO AUTORIZADA PELO RECEBEDOR PREVISTO EM CONTRATO. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DA INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, EIS QUE TAIS NORMAS, EM VERDADE, RESTRINGEM-SE AOS CASOS DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AÉREO, QUE ENVOLVE RISCOS INERENTES A ESSA MODALIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA, IN CASU, QUE SE REGE PELO DIREITO COMUM, QUE DEFENDE A REPARAÇÃO INTEGRAL DO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 749, 750 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. LEGÍTIMO DIREITO DA SEGURADORA DE SER RESSARCIDA PELO DESEMBOLSO QUE TEVE COMO SUB-ROGADA,





COM BASE NO ARTIGO 786 DO CC E NO ENUNCIADO Nº 188 DA SÚMULA DO STF. JUROS DE MORA QUE, COMO DEFENDIDO PELA AUTORA, DEVEM INCIDIR DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 398 DO CC. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA (0294047-13.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 29/06/2023 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL) (grifado)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. FATO INCONTROVERSO. DESISTÊNCIA DO DIREITO DE REGRESSO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO EX OFFICIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Busca a autora a compensação pelo valor pago à empresa segurada, pelo extravio de parte da mercadoria transportada pela ré, contratada para o traslado entre o aeroporto Guarulhos/SP (origem) e Vitória-ES (destino). Sustentou a demandante o direito de se subrogar no direito de exigir da transportadora aérea o ressarcimento do valor pago à segurada. 2. A apólice constante do ID 115243019 comprova a relação jurídica existente entre a autora e a segurada, KM Cargo Multimodal e Logística Ltda. 3. A prova documental produzida demonstra o recebimento das mercadorias expedidas pela segurada para realização do traslado, o extravio e o pagamento realizado pela seguradora autora, em 31.05.2023, no valor de R\$ 22.885,62. 4. Na contestação apresentada, a ré não nega os fatos alegados na inicial, atendo-se a sustentar, em síntese, a isenção de qualquer responsabilidade em razão da emissão da DESISTÊNCIA DO DIREITO DE REGRESSO", invocando o art. 45, § 2º, do Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C). 5. Embora o Juízo a quo tenha reconhecido o direito de regresso "contra o causador do dano", invocando o disposto no art.

19/ 23





786 do Código Civil e a Súmula n.º 188 do Supremo Tribunal Federal, a ré, no apelo interposto, ateu-se a reiterar os termos da contestação apresentada, mas não impugna, de forma específica, os fundamentos contidos na sentença atacada. 6. Outrossim, analisando-se os argumentos e as provas apresentadas, verifica-se que, no caso concreto, não se sustenta a pretensão recursal, diante do patente direito da seguradora em buscar o ressarcimento integral do dano causado e consistente no pagamento pelo extravio de mercadorias de responsabilidade da ré, salientando-se ser incontroverso o evento narrado na inicial. 7. Ademais, note-se que o conhecimento de transporte foi emitido pela própria ré, transportadora, e não pelo segurado, sendo, como bem asseverado pelo Juízo a quo, inaplicável a restrição prevista no art. 45, § 2º, do contrato de seguro firmado. 8. **Também não assiste razão à recorrente no que concerne à aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, uma vez que, consoante já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ocorrido "o extravio de mercadoria durante o transporte aéreo, não se aplica a indenização tarifada prevista em legislação especial, sendo devida a reparação integral do dano causado", entendendo-se, ainda, que "inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia, em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga."** Precedentes do STJ e do TJRJ. 9. Assim, não tendo a requerida se desincumbido de seu ônus probatório (a teor do art. 373, II do CPC/15), impõe-se a manutenção da sentença proferida, até porque em consonância com a prova documental produzida e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, conforme precedentes citados. 10. Noutra ponta, com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1795982/SP, restou pacificada a incidência da Taxa Selic "às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", devendo "todos os credores e devedores de obrigações civis comuns", de igual forma, "submeter-se ao referido índice, por força

20/ 23





do art. 406 do CC." 11. Tendo em vista que o termo a quo para incidência dos consectários da mora se deu antes da vigência da Lei n.º 14.905/2024, bem como tendo em vista que a Selic é híbrida, ou seja, contém juros e correção, sobre a condenação imposta deverá incidir tão somente a Taxa Selic, a contar do desembolso (31.05.23), momento esse em que se consolidou o direito da seguradora em obter o ressarcimento via ação de regresso. Precedente do STJ. 12. Impende salientar que cabível a alteração ex officio dos juros moratórios e da correção monetária, por se tratar de questão de ordem pública. Precedente do STJ. 13. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 14. Dessa forma, com o não provimento do recurso da ré, cabível a fixação de honorários recursais. Precedente do STJ. 15. Recurso não provido. (0851303-75.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 12/12/2024 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

E, também, o E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO A SEGURADO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. SÚMULA 188/STF. INDENIZAÇÃO TARIFADA. CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação clara e suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a seguradora sub-roga-se no direito de sua segurada, nos termos da Súmula 188/STF, in verbis: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato



de seguro." 3. Afigura-se inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia, em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 782548 RJ 2015/0236559-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016)

Portanto, considerando o **Princípio da Indenizabilidade Irrestrita**, que preconiza que a reparação civil mede-se pela efetiva extensão dos danos, tal como estabelecido no Código Civil, consubstanciando Direito fundamental segundo a ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988;

Outrossim, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade em conferir tratamento especial e protetivo, em matéria de responsabilização civil, ao setor de transporte aéreo, cuja evolução tecnológica e econômica o posiciona entre os mais seguros estatisticamente, notadamente em casos nos quais os danos não se relacionam com o risco da aviação *per se*.

Conclui-se pela absoluta inaplicabilidade da **indenização tarifada** contemplada na Convenção de Varsóvia, inclusive na hipótese em que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se qualifique como consumerista.

Diante disso, impõe-se a aplicação do regime de reparação integral previsto no Código Civil, devendo-se ser mantida a R. Sentença, também neste capítulo.

Por fim, tendo em vista o desprovimento do recurso e o fato da R. Sentença ter sido publicada após a entrada em vigor



do CPC (18/03/2016), é devida a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Majorados os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

